



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000454/2011-70  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.219 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2013  
**Matéria** Multa de Ofício  
**Recorrentes** PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/10/2010

DECADÊNCIA.

Aplicando-se as regras decadenciais previstas no art. 173, I do CTN, é de se reconhecer a decadência em relação aos fatos ocorridos antes de 01/01/2006.

NOMEAÇÃO DE JULGADOR AD HOC. VALIDADE.

A teor do que expressamente determinam as disposições do atual art. 308, inciso V da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, perfeitamente legítima, verifica-se, é a nomeação ad hoc do julgador de primeira instância, em decorrência da ausência justificada do julgador Milton Bellintani Junior AFRFB Matr. 63.767.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Eventuais falhas nesses procedimentos, por si só, não ensejam a nulidade o lançamento decorrente da ação fiscal

MULTA ISOLADA. DESPROPORCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF no 02)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plinio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Em face do minucioso relatório apresentado pela r. decisão recorrida, reproduzo-o na presente vertente, destacando as situações relevantes ocorridas nos presentes autos:

*Em decorrência de infrações identificadas relativas a Pedidos de Compensação apresentados pela empresa acima referida, foi lavrado Auto de Infração em que lançada multa isolada sobre os valores indevidamente compensados, totalizando crédito tributário de R\$48.236.884,91 (quarenta e oito milhões, duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), conforme fls. 216 a 220.*

*2. O Auto de Infração foi lavrado pela DEFIS/SP, em 14/02/2011, em decorrência dos fatos narrados no Termo de Constatação (parte integrante e indissociável do Auto de Infração), que assim descreve, resumidamente (fls. 174 a 181).*

*2.1. O contribuinte em epígrafe apresentou diversos pedidos de compensação pleiteando a utilização de créditos oriundos de cártulas representativa da dívida denominada OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO e de títulos decorrente de indenização relacionado à posse de terras denominadas “Apertados”, sitas no distrito de Jatahy e comarca de Tibagy, no estado de Paraná, conforme relacionados no quadro a seguir. (...).*

*2.2. As compensações foram indeferidas por decisões administrativas proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo DERAT/ SPO e as compensações foram consideradas como “NÃO DECLARADAS”.*

*2.3. É o relatório preliminar.*

### **II Do crédito oriundo das “Obrigações do Reaparelhamento Econômico”**

#### **II.1 Breve Histórico**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 16/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 19/06/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 20/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2.4. A Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, instituiu empréstimo compulsório a ser cobrado, como adicional ao Imposto de Renda nos exercícios financeiros de 1952 a 1956, das pessoas físicas e jurídicas, o qual contribuiu para formação de um fundo especial de reaparelhamento e cuja devolução deu-se através da emissão de títulos da dívida pública que vieram a ser denominadas Obrigações do Reaparelhamento Econômico, criadas a partir da Lei nº 1.628 de 20 de junho de 1952, emitidas ao portador, conforme previsão já contida naquela lei (art. 3º, §3º, da Lei nº 1.474/51).

## **II.2 – Crédito de Terceiro**

2.5. A fim de afastar a proibição de utilização de crédito de terceiro, contida no art. 74 da Lei nº 9.430/96, inclusive após as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.637/2002, 11.051/2004 e 11.488/2007, o contribuinte limita-se a afirmar que tal crédito (Obrigações do Reaparelhamento Econômico) refere-se a cártulas ao portador.

2.6. Evidentemente “crédito de terceiro”, aqui, refere-se a crédito cedido, adquirido de terceiro por convenção particular.

2.7. Não basta, portanto, a prova da atual titularidade do crédito. É necessário que se demonstre que o crédito é resultado de fato (transformação da pessoa jurídica tais como a incorporação, fusão, etc) e/ou transação/operação própria, isto é, típicos das atividades da empresa, devidamente contabilizados.

2.8. Conforme vimos no item IV.1, o crédito em discussão (Obrigações do Reaparelhamento Econômico) decorre de empréstimo compulsório cobrado como adicional ao Imposto de Renda nos exercícios financeiros de 1952 a 1956.

2.9. Conclui-se imediatamente daí que, se o crédito pertence originariamente ao interessado, isto é, não foi obtido por cessão de terceiro, então deve ser originário de adicional do IRPJ apurado em sua contabilidade em algum(uns) exercício(s) financeiro(s) de 1952 a 1956, ou decorrente de transformação(ões) da PJ (incorporação, fusão, cisão, etc).

2.10. Para o interessado em questão, nem um nem outro fato são observados.

2.11. A empresa foi aberta em 06/10/1992, conforme consta de seu contrato social, não tendo sido resultado, portanto, de transformações sucessivas que remontem os exercícios financeiros de 1952/1956 em diante, fato este que consta, inclusive, da pesquisa do sistema CNPJ.

2.12. Também é evidente que a data de abertura (06/10/1992) afasta a hipótese de que tal crédito seja decorrente de adicional de IRPJ apurado pelo próprio interessado em questão no exercício financeiro compreendido de 1952 a 1956.

2.13. Conclusão inequívoca, portanto, é a de que as importâncias representadas pelas cártulas utilizadas na compensação sob análise (Obrigações do Reaparelhamento Econômico) não pertencem originariamente ao suposto atual titular do crédito, sendo evidente tratar-se de crédito cedido, isto é, de terceiro.

## **II.3 Crédito caracterizado como Título Público**

2.14. No item IV.1 anterior, vimos que o suposto crédito em questão, denominado “Obrigações do Reparcelamento Econômico”, foi criado pela Lei nº 1.628 de 20 de junho de 1952, para fins de restituição do adicional ao Imposto de Renda nos exercícios financeiros de 1952 a 1956, exigido como empréstimo compulsório pela Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951.

2.15. É de se notar que a própria lei que instituiu o adicional de IR (Lei no 1474/51) já estabelecia em seu art. 3º, §3º, a forma de restituição do referido empréstimo compulsório:

“Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951

Art. 3º O imposto de que trata a Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, e regulamentada pelo Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, será acrescido de um adicional que será calculado sobre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir, quanto às pessoas físicas, de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) assim discriminado:

a) 15% (quinze por cento) sobre o montante do imposto a pagar;

b) 3% (três por cento) sobre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos, em poder de pessoas jurídicas, formados ou escriturados a partir do ano base de 1951, inclusive, salvo o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização.

§ 3º As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata este artigo, serão, no decurso do sexto exercício e, após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação restituídas em títulos da dívida pública federal, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).” (sic) (grifou-se)

2.16. O texto legal não deixa dúvida de que as importâncias provenientes da cobrança do adicional seriam restituídas em títulos da dívida pública.

2.17. Posteriormente, a Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, em seu art. 1º, materializou a devolução dessas importâncias, atribuindo-lhe, inclusive, a denominação pela qual é reconhecida: “Obrigações do Reparcelamento Econômico”.

“Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952

Art. 1º Os títulos da dívida pública, a que se refere o artigo 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, serão emitidos com o nome de ‘Obrigações do Reparcelamento Econômico’ e vencerão juros à taxa de 5% (cinco por cento) ao ano, pagáveis semestralmente. (grifou-se)

2.18. Novamente, conforme se vê, a legislação atribui a esses valores a serem devolvidos a característica de título da dívida pública.

## **II.4 Conclusão**

2.19. Do exposto, fica inequivocamente demonstrado que os créditos oferecidos à compensação, denominados “Obrigações do Reparcelamento Econômico”, são títulos públicos e também originários de terceiros.

### **III Do crédito denominado “Apertados”**

#### **III.1 Crédito de Terceiro**

2.20. Trata-se, conforme já mencionado nos despachos emitidos pela DERAT/SPO, de créditos de terceiros, isto é, créditos cedidos, cuja utilização encontrava-se, à época, vedada por expressa disposição legal, vedação esta que se encontra vazada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) o qual admite a compensação apenas com débitos próprios (do detentor do crédito, evidentemente), excluindo, desse modo a possibilidade de utilização de crédito de terceiro para fins de compensação, entendimento este respaldado, inclusive, pelo PARECER PGFN/CDA/CAT nº 1499/05.

#### **III.2 Crédito de Natureza NÃO TRIBUTÁRIA**

2.21. Também não resta dúvida quanto à natureza não tributária do crédito em questão, além do fato de que o mesmo não se refere a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

### **IV Das Infrações Apuradas Enquadramento Legal**

#### **IV.1 Compensações com as “Obrigações do Reparelhamento Econômico”**

2.22. Para fins de tipificação dos fatos que caracterizam as infrações observadas, os pedidos de compensação podem ser agrupados em função dos dispositivos legais vigentes à data de protocolização dos referidos pedidos.

2.23. Observe-se inicialmente que o pedido de compensação protocolizado sob crédito oriundo das Obrigações do Reparelhamento Econômico, foi formalizado a partir da vigência da MP nº 135/2003 (31/10/2003), convertida na Lei nº 10.833/2003, e anteriormente à data de publicação da Lei nº 11.051/2004 no DOU.

2.24. Conforme restou demonstrado no item “II” anterior, trata-se (Obrigações do Reparelhamento Econômico) de título público, além de crédito de terceiro cuja utilização encontrava-se, à época, vedada por expressa disposição legal, vedação esta que se encontrava vazada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) o qual admite a compensação apenas com débitos próprios (do detentor do crédito evidentemente), excluindo, desse modo a possibilidade de utilização de crédito de terceiro para fins de compensação, entendimento este respaldado, inclusive, pelo PARECER PGFN/CDA/CAT nº 1.499/05, sujeitando o contribuinte em questão, portanto, à penalidade prevista no art 18 da Lei 10.833/2003.

2.25. Relativamente aos demais pedidos de compensação que utilizam supostos créditos oriundos das Obrigações do Reparelhamento Econômico observa-se que estes foram protocolizados a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004 a qual deu nova redação à Lei nº 9.430/96 incluindo as compensações com crédito de terceiro (art. 74, §12, II a) e com título público (art. 74, §12, II c) como hipóteses para considerar as compensações como NÃO DECLARADAS.

2.26. Também neste caso, o contribuinte sujeita-se à penalidade prevista no art 18 da Lei 10.833/2003 com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04, 11.196/05 e 11.488/2007.

#### **IV.2 Compensações com títulos denominados “Apertados”**

2.27. As compensações com este suposto crédito foram protocolizados em 20/06/2008 conforme quadro do item “I”.

2.28. Por outro lado, conforme vimos no item “III” anterior, trata-se (“Apertados”) de créditos de terceiros (art. 74, §12, II a da Lei nº 9.430/96, redação dada pelas Leis nºs 11.051/04, 11.196/05 e 11.488/2007) e de créditos que não se referem a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal (art. 74, §12, II e da Lei nº 9.430/96, redação dada pelas Leis nºs 11.051/04, 11.196/05 e 11.488/2007).

2.29. Vale dizer, de modo análogo às compensações tratadas no item “IV.1” anterior, aqui também o contribuinte sujeita-se à penalidade prevista no art 18 da Lei 10.833/2003 com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04, 11.196/05 e 11.488/2007.

#### **V Da Multa Por Compensação Indevida**

2.30. Conforme já mencionado anteriormente, o contribuinte em epígrafe está sujeito à penalidade prevista no art 18 da Lei nº 10.833/2003 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 11.051/04, 11.196/05 e 11.488/2007.

2.31. Assim, conforme vimos anteriormente, o valor da multa isolada por compensação indevida é obtida pela aplicação do percentual de 75% sobre o total do débito indevidamente compensado (art 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003 e alterações posteriores), ou seja, 75% sobre o total do débito consolidado na data do pedido de compensação, conforme demonstrativo a seguir (valores em Real).

Processo de Compensação	Data do Pedido de Compensação	Valor Consolidado até data Pedido Compensação
13804.008702/2004-60	22/12/2004	222.957,31
13804.002845/2005-49	15/06/2005	194.255,29
13804.003069/2005-02	28/06/2005	1.217.811,83
13804.002325/2006-17	13/06/2006	161.164,97
13804.003523/2006-06	05/09/2006	1.081.263,00
13804.003643/2006-03	14/09/2006	60.735,00

13804.004769/2006-97	08/12/2006	2.340.572,51
13804.000122/2007-77	12/01/2007	4.888.682,54
13804.000174/2007-43	17/01/2007	1.890.984,66
13804.000287/2007-49	30/01/2007	2.333.430,64
13804.001363/2007-33	21/05/2007	21.688.910,05
13804.001639/2007-83	14/06/2007	3.275.160,26
13804.002740/2007-51	26/06/2007	4.567.047,00
13804.001994/2007-52	16/07/2007	7.771.896,26
13804.002076/2007-41	25/07/2007	1.882.354,23
13804.002739/2007-27	26/09/2007	792.524,28
13804.003088/2007-92	19/10/2007	510.293,00
10730.006450/2008-81	20/06/2008	2.998.368,57
10730.006448/2008-10	20/06/2008	2.690.599,93
10730.006446/2008-12	20/06/2008	2.092.871,60
10730.006447/2008-67	20/06/2008	1.653.963,62
<b>TOTAL INDEVIDAMENTE COMPENSADO =&gt;</b>		<b>64.315.846,55</b>
<b>Percentual da Multa =&gt;</b>		<b>75 %</b>
<b>MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA =&gt;</b>		<b>48.236.884,91</b>

2.33. E para constar e surtir efeito, lavro o presente **TERMO DE CONSTATAÇÃO**, que faz parte integrante do auto de infração, em 03 (três) vias de igual forma e teor assinadas por mim, Auditor da Receita Federal do Brasil, uma das quais é enviada ao contribuinte por via postal com ciência comprovada por Aviso de Recebimento (AR).

3. O contribuinte foi cientificado do teor do referido Auto de Infração em 21/02/2011 (fl. 222) e, dele discordando, em 21/03/2011, por meio de advogado, impugnou-o, juntando documentos, nos seguintes termos, resumidamente.

#### **I DOS FATOS:**

3.1. A Autuada, ora Impugnante, sofreu fiscalização da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo sido lavrado o auto de infração e intimação relativo a imposição de multa isolada decorrente da realização de compensações indeferidas pela Administração Pública, as quais estão abaixo relacionadas, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), no valor total de R\$48.236.884,91: (...).

3.2. Todavia, a exigência do pagamento da referida multa imposta pela Impugnada deve ser de pronto afastada por estar eivada de ilegalidades, haja vista a ausência dos pressupostos autorizadores para a sua aplicação, como a seguir restará demonstrado.

#### **II DO DIREITO**

##### **II.1 DA AUSÊNCIA DE ORDEM ESCRITA DA AUTORIDADE COMPETENTE**

3.3. A presente autuação teve origem na RPF nº 08.1.90.002010035183, que geraram autuações reflexas de IPI, PIS e COFINS, referentes aos anos de 2006 e 2007, já objeto

*de procedimentos de fiscalização anteriores (doc. 2), sem a respectiva autorização fiscal competente para o seu reexame. Como demonstraremos a seguir, o RPF foi emitido de forma viciada, não podendo, portanto, subsistir posto que eivado de ilegalidade.*

*3.4. Como é de notório conhecimento, o artigo 906, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), é incisivo ao determinar que, na hipótese da d. Autoridade Fiscal verificar a necessidade de promover nova fiscalização de período já fiscalizado, indispensável a emissão, de ordem escrita do superintendente, do delegado ou do inspetor da Receita Federal do Brasil, verbis:*

*“Art. 906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal”.*

*3.5. O referido dispositivo tem sua fundamentação legal no art. 7º, § 2º da Lei 2.354/54 e no art. 34 da Lei 3.470/58, que se aplicam a todos os procedimentos de fiscalização de competência da atual Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*3.6. De acordo com o dispositivo legal supra transcrito, denota-se que o legislador não cogita a emissão de ordem consubstanciada em mandado de procedimento fiscal, mas sim de ordem capaz de justificar a realização de um novo exame pela fiscalização dos livros e dos documentos da escrituração do contribuinte que se refiram a período já fiscalizado.*

*3.7. Para aquilatar a justiça do reexame de período já fiscalizado, vez que tal procedimento atenta contra a segurança jurídica, faz-se imprescindível a motivação da ordem que determinar a efetivação de tal reexame.*

*3.8. Assim, mencionada motivação deverá ser distinta daquela que animou a fiscalização pretérita, ou seja, é imprescindível que seja demonstrada a existência de motivo novo e relevante, tais como, requisição do Ministério Público, comprovada fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou a primeira fiscalização, dentre outros.*

*3.9. Portanto, não se pode confundir a ordem corrente contida na expedição do Mandado de Procedimento Fiscal com a ordem específica contida na autorização para reexame de período já fiscalizado, pois a falta in concreto dessa ordem não é suprida pela existência daquela, a não ser que a motivação para o reexame venha estampada no MPF.*

*3.10. Evidencia-se, pois, que, diante da falta de ordem específica para a realização do reexame a declaração de nulidade do procedimento fiscal é medida que se impõe, haja vista que os atos praticados pela d. Autoridade Fiscal estão estritamente vinculados a forma estabelecida em lei, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade. Traz doutrina e jurisprudência em socorro de sua tese.*

## **II.2 DA INDEVIDA INSTAURAÇÃO DE RPF**

*3.11. Da análise do auto de infração em epígrafe, denota-se que foi alicerçado por um RPF, quando deveria ter sido utilizado um Mandado de Procedimento Fiscal. Senão, vejamos.*

3.12. O Decreto nº 3.724/2001, que se ocupa de regulamentar as atividades de fiscalização, que determina em seu art. 2º, § 3º, verbis.

"Art.2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§1º O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

I realizado no curso do despacho aduaneiro;

II interno, de revisão aduaneira;

III de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva;

IV relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais)." (sem destaques no original)

3.13. O mesmo Decreto autoriza no § 4º, do mesmo art. 2º, ao Secretário da Receita Federal:

§ 4º O Secretário da Receita Federal do Brasil estabelecerá os modelos e as informações constantes do MPF, os prazos para sua execução, as autoridades fiscais competentes para sua expedição, bem como demais hipóteses de dispensa ou situações em que seja necessário o início do procedimento antes da expedição do MPF, nos casos em que haja fisco aos interesses da Fazenda Nacional.

3.14. Fica claro, pela simples leitura do dispositivo legal supra, que a autorização do chefe do Poder Executivo ao Secretário da Receita Federal do Brasil, no caso das hipóteses de dispensa da MPF se referem a situações em que seja necessário o início do procedimento antes da expedição da MPF, no caso de riscos aos interesses da Fazenda Nacional, o que não é o caso.

3.15. A Portaria RFB nº 11.371/2007, ao disciplinar as atividades de planejamento de fiscalização, determina que os procedimentos fiscais devem necessariamente ser instaurados mediante mandado de procedimento fiscal, excetuando-se, verbis:

"Art. 2º. Os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela RFB serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)."

"Art. 10. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

*II interno, de formalização de exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade ou pelo descumprimento de regime aduaneiro especial, lançamento de multas isoladas, revisão aduaneira e formalização de abandono ou apreensão de mercadorias realizada por outros órgãos;" (sem destaques no original)*

3.16. Do confronto da Portaria RFB nº 11.371/2007, com o Decreto nº 3.724/2001, verifica-se que o legislador é claro ao fixar que todos os procedimentos fiscais devem ser instaurados por mandados de procedimentos fiscais, exceto na hipótese de fiscalização interno, de revisão aduaneira, cujas hipóteses foram detalhadas no art. 10, II da Portaria RFB nº 11.371/2007.

3.17. Da leitura harmoniosa do inc.II, § 3º do art. 2º do Decreto nº 3.724/2001 com a referida Portaria, FICA CRISTALINO QUE A DISPENSA DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL SÓ SE APLICA AOS CASOS DE LANÇAMENTOS DE MULTA ISOLADA QUANDO DERIVADOS DE OPERAÇÕES ADUANEIRAS O QUE NÃO É O CASO.

3.18. Portanto, sendo certo que, de acordo com os dispositivos normativos acima transcritos, é indispensável a expedição de um Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, bem ainda que tal procedimento não foi observado pelo Impugnado, o auto de infração em tela de ver anulado, por afronta ao princípio da legalidade, conforme exposto no item anterior.

### II.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DE LEI

3.19. Como é sabido, a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 18, da Lei nº 10.833/03, de modo a autorizar a aplicação da multa isolada unicamente nos casos de (i) fraude, sonegação ou conluio e (ii) compensação considerada não declarada, razão pela qual restou extinta a aplicação de multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) decorrente da realização de compensações SEM dolo.

3.20. Ocorre que, a partir da publicação da Lei nº 11.196, datada de 22 de novembro de 2005, o legislador voltou a prever a figura da multa isolada aplicada em decorrência de compensações sem dolo.

3.21. Dessa forma, é evidente que a figura da multa isolada para coibir a prática de compensações indevidas sem dolo ficou suspensa no período compreendido entre os meses de dezembro/2004 e novembro /2005. Tanto é assim que a 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ao prolatar o Acórdão nº 20312369, reconheceu a inaplicabilidade da multa isolada em face de compensação indevida realizada sem dolo:

*"A Lei nº 11.051/2004 extinguiu a multa de 75% para as compensações sem dolo, mantendo somente a multa qualificada para as hipóteses de sonegação, fraude ou conluio.*

*Deixou-se de definir como infração, punível com a multa de 75%, a compensação indevida sem dolo. Assim permaneceu até 22/11/2005, data de publicação da Lei nº 11.196/2005, cujo art. 117 alterou novamente o art. 74 da Lei nº 9.430/96, restabelecendo infrações não dolosas." (2º CC Acórdão nº 20312369, publicado no DOU de 25/06/08, Seção 1, pág. 23)*

3.22. No caso em tela, o Sr. Auditor Fiscal considerou que as compensações apresentadas não tinham presença de fraude, dolo ou conluio, fato este que ensejou a aplicação de multa isolada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor compensado. Entretanto, a Impugnante possuía apenas dois pedidos de compensação, os quais foram protocolados em junho/2005, ou seja, em período em que não havia previsão legal para a imposição de multa isolada diante do indeferimento de compensações, conforme quadro abaixo:

Processo de Compensação	Valor consolidado do pedido de compensação	Data do pedido de compensação
13804.002845/2005-49	194.255,29	15/06/2005
13804.003069/2005-02	1.217.811,83	28/06/2005

3.23. Ora, evidente que se não havia lei à época do pedido, não pode a autoridade administrativa agora impor penalidade, de forma retroativa, haja vista que a lei tributária deve reger o futuro, sem se estender a fatos ou circunstâncias ocorridas anteriormente ao início de sua entrada em vigor, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da irretroatividade, direito adquirido e segurança jurídica.

3.24. Noutros termos, diante do ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 11.196/05 não tem o condão de retroagir e atingir atos que lhe são anteriores, como se a sua previsão já há muito existisse, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade (artigo 5º, inciso XXXVI, “a”, e artigo 150, inciso III, “a”, ambos da CF/88).

3.25. Isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, é incisivo ao estabelecer que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada:

“Art. 144. O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada ou modificada.”

3.26. Em resumo, verifica-se que a multa isolada aplicada pelo Impugnado à Impugnante foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 11.196/05; todavia, esta lei não poderia alcançar os pedidos de compensação apresentados pela Impugnante em junho/2005, antes da vigência do referido regramento, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, especificamente em matéria tributária. Traz doutrina.

3.27. Constata-se ainda que da base de cálculo da presente autuação constam três processos administrativos de compensação cujos pedidos datam respectivamente de 22/12/2004, 15/06/2005 e 28/06/2005. O art. 173 do CTN determina que se opera a decadência, ou seja, a impossibilidade de se constituir em lançamento quando transcorre o prazo de cinco anos. É o caso dos pedidos de compensação destacados.

3.28. Ademais, a Constituição Federal estabelece entre seus princípios basilares a vedação da utilização do tributo como forma de confisco (art. 150, IV, CF/88). Tanto a doutrina quanto a jurisprudência são no sentido de que a referida limitação é decorrência dos princípios da proporcionalidade e proteção à propriedade privada.

#### **II.4 DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA**

3.29. *Outrossim, as normas gerais necessárias para regular matéria tributária, tais como lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias devem ser disciplinadas mediante a edição de lei complementar pelo Poder Legislativo, conforme preleciona o artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, verbis:*

*“Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*(...)*

*III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*(...)*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (...).”*

3.30. *A exigência de legislação complementar para regular as regras que deverão ser observadas pela autoridade administrativa faz-se evidente pois, caso fosse deferido ao legislador ordinário o poder de fixar os procedimentos para constituição de seus créditos, como também os prazos prescricionais e decadenciais, poderia ele criar impensados benefícios que, a final, frustrariam os princípios constitucionais que regem o direito no âmbito tributário.*

3.31. *Assim, tendo em vista que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Carta Política de 1988 como lei complementar, restou estabelecido que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o seu crédito tributário mediante a realização do respectivo lançamento, nos exatos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional:*

*"Art. 142. Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."*

3.32. *Ocorre que, para a constituição do crédito tributário, a qual, frise-se, constitui atividade privativa e obrigatória do Impugnado, o Código Tributário Nacional estipula prazo, vez que não é possível deixar o contribuinte em mora por período indeterminado.*

3.33. *Desta feita, para a cobrança de tributos sujeitos a quaisquer tipos de lançamento, o Fisco tem o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, para constituição do crédito tributário.*

3.34. *Expirado o referido prazo sem que a Administração Pública tenha adotado as providências administrativas para a constituição de eventual prazo, considera-se definitivamente extinto o crédito tributário.*

3.35. *No caso concreto, denota-se que o Impugnado aplicou multa isolada decorrente de pedidos de compensação datados de 22/12/04, 15/06/05 e 28/06/05, o que não poderia ter sido realizado, pois, sendo certo que a contagem do prazo decadencial teve início no exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado pela Autoridade Administrativa, em observância a regra disposta no artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, tais créditos foram atingidos pela decadência. Traz doutrina.*

3.36. Assim, conforme expressamente disposto no auto de infração ora impugnado, denota-se de maneira inequívoca que todos os fatos geradores ocorreram em lapso temporal superior a 5 (cinco) anos a realização do lançamento, ocorrida somente nesta data, ocasião em que seu direito já tinha sido atingido pela decadência.

3.37. Portanto, o crédito ora constituído foi atingido pela decadência, ou seja, o Impugnado não possuía mais o direito de lançar os créditos tributários descritos no auto de infração em tela, vez que estes foram atingidos pela decadência, razão pela qual está extinto.

## **II.5 DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR TRIBUTO QUE JÁ FOI OBJETO DE AUTUAÇÃO ANTERIOR**

3.38. De outra parte, caso não seja esse o entendimento de V.Sa., o que se admite apenas para argumentar, é necessário que sejam imediatamente excluídos do auto de infração em comento os valores que já estão sendo cobrados, decorrentes de autuação anterior.

3.39. Isto porque é facilmente constatado que o débito abaixo descrito já foi cobrado mediante a instauração do Processo Administrativo nº 19515.000546/200800, razão pela qual deve ser expurgado do auto de infração em comento (doc. 3):

Processo de Compensação	Valor consolidado do pedido de compensação	Data do pedido de compensação
13804.008702/2004-60	222.957,31	22/12/2004

3.40. Descreve-se no quadro abaixo, os valores utilizados como base de cálculo para a apuração da multa isolada, que reputamos atingidos pela decadência, e/ou duplicidade, e/ou impossibilidade legal de sua lavratura, nos termos já expostos:

Processo de Compensação	Valor consolidado do pedido de compensação	Data do pedido de compensação
13804.008702/2004-60	222.957,31	22/12/2004
13804.002845/2005-49	194.255,29	15/06/2005
13804.003069/2005-02	1.217.811,83	28/06/2005

3.41. Destaque-se ainda que todo o período lançado já foi objeto de autuações fiscais nos autos dos processos administrativos nº xxxxxx. (doc. 4), em que são exigidos os tributos considerados compensados indevidamente e as respectivas multas no montante de 75% do valor do principal. Ressalte-se ainda que os débitos vinculados ao pedido de compensação referenciado nos processos administrativos nº 10730.006450/200881, 10730.006448/200810, 10730.006447/200867 e 10730.006466/200812, referem-se a outros pedidos de compensação, cujos valores já foram objeto de multa isolada (doc. 3), não podendo ser cobrados também por esse motivo. Nesse sentido, toda a autuação fiscal está contaminada pelo vício da duplicidade de cobrança.

3.42. A Constituição Federal estabelece entre seus princípios basilares a vedação da utilização do tributo como forma de confisco (art. 150, IV, CF/88). Tanto a doutrina quanto a jurisprudência são no sentido de que a referida limitação é decorrência dos princípios da proporcionalidade e proteção à propriedade privada.

3.43. Nesse sentido, a título de ilustração temos o posicionamento jurisprudencial abaixo:

*"quando o imposto é utilizado para fins extrafiscais as circunstâncias são completamente diferentes da punição: o que se procura, com a sua utilização, é apenas, evitar ou inibir a prática de certos fatos geradores, enquanto que na punição o que se objetiva é castigar o infrator, utilizando, para tanto, o tributo, que é uma forma de extorquir, de uma única vez ou em doses desproporcionais, o seu patrimônio. É precisamente, o que ocorre no confisco: por ele se objetiva, não estimular ou desestimular a prática de determinado fato gerador, mas punir ou castigar o contribuinte, extorquindo-lhe imotivada e abusivamente o patrimônio tributável, a pretexto de ser um tributo. É desse abuso, de parte do poder tributante, que a Constituição procura coibir, ao vedar a utilização do tributo com efeito de confisco, utilizando-o sem observância da proporcionalidade razoável. "* (voto do Des. Roque Volkciss, do TJRS, na AP 70012471538, mar/06)

3.44. Poder-se-ia afirmar que a vedação constitucional refere-se somente a tributo, o que não corresponde à verdade. Nesse sentido temos o seguinte ensinamento doutrinário:

*"Não duvidamos que a multa e o tributo (de per se considerado) são entes distintos. Na esteira do que expusemos, a proibição de confisco foi erigida ao patamar de princípio constitucional por decorrência da proteção à propriedade privada, sendo defesa ao Poder Público amesquinhar, de qualquer sorte, este escudo. Ora, o que seria a imposição de multas com conteúdo confiscatório se não expediente de amesquinamento, por via oblíqua, da propriedade privada do contribuinte? Neste descortinar, pode-se trazer à colação um célebre adágio latino a que se subsume o caso em comento: ubi eadem est ratio, eadem est jus dispositivo, em nosso vernáculo: onde há mesma intenção, aplica-se o mesmo dispositivo de lei. Por terem a mesma ratio, qual seja, a proteção da propriedade privada do contribuinte, tanto a aplicação da multa como a imposição de tributo elevem se submeter à dicção de uma mesma norma."*

3.45. A jurisprudência do antigo CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, atual CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS reputa ainda que tais tipos de autuações são indevidas, posto que caracteriza-se dupla penalização sobre o mesmo fato. A título de ilustração, transcreve-se partes de ementa de julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes:

*"MULTA ISOLADA MULTA DE OFÍCIO CUMULATIVIDADE — Afasta-se a multa isolada quando a sua aplicação cumulativamente com a multa de ofício implica na dupla penalização do mesmo fato."(Acórdão nº 10323431, publicado no D.O.U. nº 114, seção I, de 17/06/2008).*

*"MULTA ISOLADA Art. 44, I, da Lei 9430/96 Inaplicabilidade. NÃO CUMULATIVIDADE A multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa." (Acórdão 10323590, publicada no DOU de 20/01/2009, seção I)*

3.46. *Pelo posicionamento do órgão julgador administrativo, e alicerçado pelos documentos já anexados, constata-se que toda a autuação está eivada do vício de ilegalidade, em razão da violação à vedação do bis in idem.*

### **III EM CONCLUSÃO**

3.47. *FACE O EXPOSTO, requer a Impugnante seja acolhida a presente defesa administrativa, a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração em epígrafe.*

Após todas essas considerações, concluiu a douta DRJ São Paulo I (SP), em julgamento realizado em 24 de novembro de 2011, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos termos da impugnação apresentada, assim apresentando, na ementa, o julgado:

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Data do fato gerador: 31/10/2010**

**MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CABIMENTO.**

***A multa isolada, de que trata o art. 18 da Lei no 10.833/2003 e alterações, é aplicável aos casos de compensação indevida com crédito de natureza não tributária e/ou em que a compensação tenha sido considerada “NÃO DECLARADA”.***

**DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA**

***O termo inicial para contagem do prazo decadencial que a Fazenda Pública tem para constituir o crédito tributário decorrente da multa de ofício isolada é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do CTN.***

***Impugnação Procedente em Parte***

***Crédito Tributário Mantido em Parte***

Intimada a contribuinte do inteiro teor da decisão proferida em 18/01/2012, foi por ela então interposto o seu Recurso Voluntário no dia 15/02/2012, repisando os argumentos sustentados em sua impugnação, e, ao final, pretendendo a reforma da r. decisão de origem.

Em decorrência da exoneração parcial, verifica-se ainda o recurso de ofício declarado pela autoridade julgadora de primeira instância, nos exatos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Esse é o relatório.

### **Voto**

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator.

Sendo tempestivos e assentes em lei, conheço de ambos os recursos interpostos.

A matéria debatida nos autos, como aqui antes apontado, refere-se à discussão a respeito da validade da imputação, contra a contribuinte, de *multas isoladas* decorrentes da desconsideração das declarações de compensação por ela realizadas, a partir da entrega das DCOMP's ali então especificamente destacadas.

Conforme se verifica dos fundamentos do acórdão recorrido, a parte exonerada do crédito tributário refere-se ao reconhecimento da decadência parcial, aplicada em relação à incidência da multa sobre as DCOMP's apresentadas antes de 01/01/2006, uma vez que, tendo sido lavrado o AI de imposição da penalidade no dia 21/02/2011, deve então se considerado como decaído o direito da fazenda pública em relação ao período anterior ao quinquênio, aplicando-se, no caso, as disposições do Art. 173, I do CTN.

A partir dessa análise, restou então exonerada a multa decorrente das seguintes DCOMP's, conforme demonstrativo apresentando às fls. 33 do Acórdão recorrido:

PROCESSO	Data DCOMP	Fim Prazo p/ Lançam.	DECADÊNCIA	VALOR
13804.008702/2004-60	22/12/2004	31/12/2009 *	SIM	222.957,31
13804.002845/2005-49	15/06/2005	31/12/2010	SIM	194.255,29
13804.003069/2005-02	28/06/2005	31/12/2010	SIM	1.217.811,83

Diante dessas considerações, estando a decisão proferida na linha da jurisprudência deste Conselho, correta e adequada se verifica a exoneração aplicada, devendo aqui ser então objetivamente mantida.

Assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

No que tange ao Recurso Voluntário, cumpre destacar que a primeira insurgência apresentada pela recorrente, diz respeito à arguição da (in)validade da atuação de um dos conselheiros componentes da sessão da douta DRJ de origem (Dr. Marcelo Munhoz Teixeira, AFRFB – Matr. SIPE 66.140), que, em sua nomeação *ad hoc* para a atuação no caso, não se teria atendido, segundo acredita a recorrente, as formalidades básicas para essa nomeação.

Em relação a esse ponto, relevante destacar que os argumentos lançados pela recorrente em absolutamente nada se aplicam à hipótese apresentada, uma vez que, acaso fosse necessária a publicação de edital formalizando a nomeação, não se trataria de “nomeação *ad hoc*”, mas sim de nomeação para a atuação como titular e/ou suplente, o que em absolutamente nada se coaduna com a hipótese tratada.

A nomeação *ad hoc*, no caso, decorreu da ausência (justificada) do Julgador Milton Bellintani Junior AFRFB Matr. 63.767, e, por sua vez, a necessidade de realização da apontada sessão de julgamento, estando, nessas circunstâncias, perfeitamente legitimado o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento a promover a referida nomeação, a teor do que expressamente determinam as disposições do atual art. 308, inciso V da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

Além dessas considerações, verifica-se ainda que, no que se refere à pretensa discussão a respeito da (in)validade da atuação em decorrência da ausência e/ou irregularidade do MPF, é relevante destacar que, ao contrário do que por ela pretendido, é

assente neste Conselho que as eventuais irregularidades decorrentes da ausência da emissão do respectivo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF em absolutamente nada afeta a validade do lançamento efetivado, possuindo aquele mandamento mera e exclusiva relevância interna.

A esse respeito, inclusive, inúmeros são os julgados colhidos da jurisprudência deste CARF, destacando, apenas a título de exemplificação, o seguinte aresto:

*Número do Processo 10120.012528/2008-84*  
*Contribuinte GERALDO FERREIRA BORGES*  
*Tipo do Recurso Recurso Voluntário*  
*Relator(a) PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA*  
*Nº Acórdão 2201-002.060*

#### *Decisão*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, arguida pelo Conselheiro Guilherme Barranco de Souza. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso. Assinatura digital Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente Assinatura digital Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator EDITADO EM: 25 de abril de 2013. Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado).*

#### *Ementa*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006*  
***NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Eventuais falhas nesses procedimentos, por si só, não ensejam a nulidade o lançamento decorrente da ação fiscal.*** ***REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.*** *Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar das instituições financeiras registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos do contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência seja considerada indispensável por autoridade administrativa competente.* ***PAF. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CARF.*** *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)* ***PAF. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. CABIMENTO.*** *A diligência/perícia deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a adoção de providências considerados necessários para a formação de convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.* ***DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.*** *Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.* ***Preliminares rejeitadas Recurso negado***

Não fosse por essas considerações, importante ainda ressaltar que, na questão discutida nos presentes autos, não se estava a falar de instituição de providências específicas de fiscalização contra o contribuinte apontado, mas apenas, e tão somente, de verificação a respeito das Declarações de Compensação – DCOMP's por ela apresentadas, cuja verificação decorre da atividade própria e específica dos agentes da fiscalização, não exigindo, inclusive, qualquer necessidade de emissão de ordem específica para esse intento.

Apenas a título de destaque necessário, é importante salientar que, contra o direito da Fazenda Pública de verificar a regularidade da Compensação pretendida pelos contribuintes, corre o prazo decadencial (parcialmente reconhecido nestes autos, inclusive), sendo certo que, impor a obrigatoriedade de emissão de MPF ou de qualquer outro comando específico para essas atividades apenas representaria a criação de mais um obstáculo contra a atividade da fiscalização, sem que, para tanto, existisse qualquer mandamento legal a isso especificamente destinado.

Por essas considerações, aliado, ainda, a todos os demais apontamentos contidos na r. decisão de origem, rejeito também esse apontamento que julgo preliminar, admitindo, assim, a completa inexistência de nulidade no lançamento realizado.

Ultrapassadas as questões atinentes à pretendida invalidade formal da autuação realizada, passa então a contribuinte a, mais uma vez, pretender ver reconhecida a impossibilidade de aplicação da referida multa isolada, afirmando, inclusive, a “desproporcionalidade” e a “inconstitucionalidade” dessa exigência.

Ora, tais considerações, com a mais respeitosa vênia, esbarra, diretamente, no comando contido na Súmula CARF nº 02, que, sobre o assunto, assim especificamente determina:

***Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária***

No que tange às considerações apresentadas ainda pela contribuinte no sentido de que os períodos atingidos pelas referidas penalidades já teriam sido objeto de outras autuações, razão alguma a ela assiste, sobretudo porque, conforme afirmado pela r. decisão recorrida, inexistente coincidência entre os processos por ela apontados e aqueles exigidos nos presentes autos.

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos de ofício e voluntário, mantendo a r. decisão de origem em todos os seus termos.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

Processo nº 19515.000454/2011-70  
Acórdão n.º **1301-001.219**

**S1-C3T1**  
Fl. 11

---

CÓPIA